



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13629.000287/95-95
Acórdão : 201-73.090
Sessão : 19 de agosto de 1999
Recurso : 106.004
Recorrente : RICARDO ROSSONI DE LIMA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

2.º	PUBL. ADJ. NO D. O. U.
C	04 / 07 / 2000
C	
	Rubrica

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD - 201.0.367
C	EM 03 de 09 de 00
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

ITR – A notificação de lançamento emitida por força de decisão da autoridade julgadora monocrática, deve refletir em seu conteúdo os exatos valores emanados da peça decisória, sob pena de ser reconhecida sua nulidade. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RICARDO ROSSONI DE LIMA**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000287/95-95
Acórdão : 201-73.090
Recurso : 106.004
Recorrente : RICARDO ROSSONI DE LIMA

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94** - de sua propriedade denominada **Fazenda Paciência**, com área de 128,7ha localizada no Município de Marliéria-MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona, basicamente, o valor do lançamento, vez que o contribuinte informa que na declaração de informações, para converter o valor da propriedade em UFIR foi usado cruzeiro no lugar de cruzeiro real, o que teria acarretado um resultado 1000 vezes maior que o valor devido.

A impugnação veio acompanhada pelos seguintes documentos: Notificação ITR/94, Declaração de Informações ITR/94, Escritura Pública de Compra e Venda da propriedade rural, Matrícula do imóvel, AR comprovando a data do recebimento do ITR/94 e nova via da Declaração de ITR/94, juntada às fls. 08, conforme informado pela Certidão constante às fls. 09.

Foi determinado pela autoridade preparadora a intimação do contribuinte para que trouxesse aos Autos Laudo Técnico emitido pela **EMATER**, onde deveria constar a avaliação total do imóvel, o valor das benfeitorias e pastagens plantadas e o Valor da Terra Nua. Ressaltou-se ainda a necessidade de constar no Laudo todas as especificidades da propriedade, tais como a qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação rural e as condições de acesso aos municípios circunvizinhos.

Em atendimento à intimação, o Contribuinte juntou às fls. 13 e 14 o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural, expedido pela **EMATER-MG** e firmado pelo Engenheiro Agrônomo **Sotero José Greco Guimarães**.

Às fls. 16/19 foi juntado extrato contendo os dados do cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR).

A autoridade julgadora singular considerou procedente em parte o lançamento, em decisão sintetizada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000287/95-95

Acórdão : 201-73.090

"Sublinhe-se que os supostos erros de fato originados na falta de conversão, ou na conversão incorreta, para UFIR, dos valores a serem lançados nos campos a serem utilizados para o cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), exigem comprovação seja por meio de planilhas demonstrativas, seja pela análise comparativa com os valores declarados em exercícios anteriores. Mesmo para supostos erros de fato, inúteis são as simples declarações de erro, eficazes são as provas, nas quais se homenageia o princípio de que o ônus da prova cabe para quem esta aproveita.

A apresentação, na fase litigiosa, de Declaração Retificadora para alterar dados declarados na DITR é ineficaz, por absoluta falta de amparo legal.

Por derradeiro, estando a autoridade julgadora convencida da eficácia das provas apresentadas, por ter o contribuinte tomado rumo coincidente com aquele recomendado pelos princípios expostos ao longo desta Decisão, e uma vez assegurada a livre convicção pelo disposto no artigo 29 do Decreto 70.235/72, impõe-se a emissão de nova notificação, na qual estará consignado o VTN pleiteado pelo contribuinte através do laudo técnico trazido ao processo." (destaque nosso)

Inconformada com a decisão de primeiro grau, o impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando em seu recurso o seguinte:

Que a notificação de lançamento do ITR de 1994 registra VTN declarado igual a 31.072,76 UFIR, sendo que este valor foi citado na decisão de primeira Instância, a qual determinou que fosse alterado o contido na DITR/94.

Que a intimação de n.º 25/96 determinou que a Avaliação da Terra Nua fosse feita através de Laudo da EMATER.

Que o VTN encontrado pela EMATER mostra-se coerente com o citado na decisão de primeira instância, causando surpresa ao Recorrente o VTN tributado na Notificação de 1994, ou seja, 54.863,81 UFIR.

Requeru ao final a consideração de suas razões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000287/95-95
Acórdão : 201-73.090

Anexou ao recurso a Notificação ITR/94 e Laudo de Avaliação expedido pela
EMATER.

Esta Corte de Julgamento baixou o processo em diligência determinando que que Unidade Preparadora emitisse nova notificação de lançamento, detalhando o valor do ITR cobrado, bem das demais parcelas que compõem o débito total, dando nova ciência ao interessado.

Em atenção à diligência solicitada, por este Colegiado, à Unidade Preparadora local de domicílio da contribuinte emitiu Informação de fls. 50, informando que o processamento emitiu notificação de fls. 29, com os valores detalhados, de conformidade com a decisão DRJ-JFA/MG nº 1157/96.

Informa, ainda que o VTN tributado é igual ao VTN declarado ou VTN mínimo (o que for maior) x a área tributável.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000287/95-95
Acórdão : 201-73.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades locais.

A autoridade julgadora monocrática, ao acatar os argumentos de defesa, apresentados pelo contribuinte, determinou a emissão de nova notificação de lançamento, com base no Valor da Terra Nua – VTN, fixado no Laudo Técnico emitido pela EMATER – MG, ou seja, 31.072,76 UFIR.

Em atenção ao decidido pela autoridade julgadora de primeiro grau, a Unidade Preparadora ao emitir a nova notificação de lançamento fls. 29, entendeu que o Valor da Terra Nua fixado pelo Laudo Técnico e acatado pela decisão monocrática seria o novo valor declarado do imóvel, mas que o valor tributado seria 54.863,81 UFIR, resultado do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal multiplicado pela área tributável por ser este o de maior valor, conforme determina o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94.

A decisão singular em atenção às razões de defesa apresentadas pelo contribuinte amparadas em documentos comprobatórios, enquadrou corretamente a situação, em conformidade com a legislação de regência do tributo, nos seguintes termos:

“A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), a partir do comando contido no artigo 3º, §4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Ao concluir sua decisão, a autoridade julgadora determina o cancelamento da notificação original, bem como a emissão de nova notificação considerando como Valor da Terra



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000287/95-95
Acórdão : 201-73.090

Nua o valor apresentado pelo laudo técnico, ou seja, 31.072,76 UFIR, não restando outra situação ao responsável pela Unidade Local de domicílio do contribuinte, senão acatar e executar o que foi decidido, e não procurar interpretar a legislação tributária para dar-lhe entendimento diferente do que foi dado pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que a notificação de lançamento seja emitida em conformidade com o que foi decidido pela autoridade de primeira instância, ou seja, a base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua fixado pelo Laudo Técnico no valor de 31.072,76 UFIR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

VALDEMAR LUDVIG